DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000103-19.2010.815.0501.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Mamede.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Sebastião Medeiros Gambarra.
ADVOGADO: Kennard Barbosa Medeiros e outros.
AGRAVADO: Banco Bradesco S.A. (nova denominação do Banco Finasa S.A.).
ADVOGADO: Celso Marcon e outros.

EMENTA: **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROTOCOLADO POR MEIO DE CÓPIA. ORIGINAL APRESENTADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL (ART. 284 DO RITJPB). INTEMPESTIVIDADE. **SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. O prazo para a interposição de Agravo Interno é de cinco dias, não existindo prorrogação para a apresentação da peça original quando o Recurso é interposto por meio de cópia.

2. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ao Agravo Interno interposto fora do prazo previsto no art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Vistos etc.

Sebastião Medeiros Gambarra interpôs **Agravo Interno** contra Decisão Monocrática, f. 244/246, que negou seguimento ao Apelo aviado para combater a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Mamede, f. 202/203, nos autos da Ação de Busca e Apreensão por ele ajuizada em face do **Banco Bradesco S.A. (nova denominação do Banco Finasa S.A.),** que acolheu a Impugnação à Execução para reconhecer a inexigibilidade das astreintes anteriormente arbitrada e converter a obrigação de fazer em perdas e danos, fixando a indenização em R$ 4.334,00, por reconhecer a inadequação do Recurso interposto, entendendo pelo cabimento de Agravo de Instrumento em vez de Apelação Cível.

Em suas razões recursais, f. 256/262, alegou que o Apelo era o recurso adequado à hipótese, e não o Agravo Instrumental, uma vez que a Decisão prolatada pelo Juízo resultou na extinção da Execução, sendo aplicável a parte final do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pugnou pela reconsideração da Decisão agravada ou, não sendo este o entendimento, pelo provimento do Agravo Interno para que seja reformada a Interlocutória, no sentido de ordenar o prosseguimento da Apelação Cível.

É o Relatório.

O Agravante foi intimado da Decisão por meio do Diário da Justiça disponibilizado em data de 24/04/2014, quinta-feira, sendo considerado publicado no dia seguinte, 25/04/2014, sexta-feira, conforme a Certidão de f. 247, iniciando-se o prazo recursal estabelecido no art. 284 do RITJPB no dia 28/04/2014, segunda-feira, exaurindo-se no dia 02/05/2014, sexta-feira, data em que não houve expediente forense, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 05/05/2014, segunda-feira.

O Agravante protocolou cópia do Agravo Interno no dia 30/04/2014, f. 248, tendo protocolado o original da peça recursal somente em 09/05/2014, f. 256, após o fim do quinquídio legal.

A interposição de Recurso por meio de cópia reprográfica não prorroga o prazo para a apresentação do original, uma vez que não se configura como uma das hipóteses previstas no art. 1º, da Lei Federal n.º 9.800/1999, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça[1] e na Jurisprudência Pátria[2], restando

---

[1] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. I - Segundo jurisprudência desta Eg. Corte, não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos. II - É intempestivo o recurso quando a recorrente apresenta petição original após transcorrido *in albis* o prazo legal. III - Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

[2] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO PRINCIPAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA. SUBORDINAÇÃO À SORTE DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem assinatura original do advogado da parte, não deve ser conhecido. Tendo em vista que o recurso adesivo tem a mesma sorte do recurso principal, o não conhecimento do recurso principal impede também o conhecimento do recurso adesivo. (TJMG; APCV 1.0344.09.055329-0/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 01/10/2014; DJEMG 21/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE CÓPIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO INEXISTENTE. MANISFESTA INADIMISSIBILIDADE. I. Não se conhece do recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original do subscritor da petição. II. Agravo não conhecido. Unânime. (TJMA; Rec 0003455-08.2009.8.10.0000; Ac. 141361/2014; Câmaras Cíveis Reunidas; Relª Desª Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz; Julg. 31/01/2014; DJEMA 11/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DE PEÇA RECURSAL POR MEIO DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA ORIGINAL. RECONHECIMENTO. O prazo de interposição do recurso de apelação é de 15 dias. Art. 508 do CPC. Hipótese dos autos em que o recurso foi extemporaneamente apresentado, inexistindo a prorrogação de prazo recursal para envio da peça

comprovada a sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso[3].

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, **nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

original, uma vez que a cópia do apelo foi enviada por meio de protocolo integrado e não via fac-smile. Apelação não conhecida. (TJRS; AC 71068-54.2010.8.21.7000; Veranópolis; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 20/07/2011; DJERS 26/07/2011).

[3] AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRAZO. INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Interposto agravo interno além do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 557, § 1º do CPC, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de sua admissão. (…) com essas considerações, não conheço do agravo interno (TJPB, AGInt 030.2011.001155-5/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 24/05/2013, pág. 8).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – VÍCIO INSANÁVEL – VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO. […] 4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, Rel. Ministra Eliana Camon, Julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).